

Acórdão n. : **31.324**
Classe : Apelação Criminal n. 0016889-58.2013.8.01.0070
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : José Elizamar dos Santos
Advogado : MARIO ROSAS NETO (OAB: 4146/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC)
Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA NA SUA FORMA QUALIFICADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CADERNO PROBATÓRIO ROBUSTO E CONCLUSIVO A RESPEITO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DA INFRAÇÃO PENAL.

1. Diante da constatação nos autos da existência de provas suficientes de que o Apelante ofendeu a dignidade da vítima, que contava com treze anos à época dos fatos, valendo-se de expressões referentes à sua raça, cor e etnia, incabível falar-se em absolvição por insuficiência de provas.
2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0016889-58.2013.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, **negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 21 de julho de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **José Elizamar dos Santos**, qualificado nestes autos, representado por Advogado constituído, inconformado com a sentença de pp. 150/155, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, que o condenou ao cumprimento da pena de **02 (dois) anos de reclusão**, a ser cumprida em **regime inicial aberto**, bem como ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada dia no mínimo legal, em razão da prática do crime previsto no art. 140, §3º, do Código Penal. Sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, em jornada semanal correspondente a 8 (oito) horas semanais em local a ser definido pelo Juízo da Central de Penas Alternativas.

A Defesa, em suas razões recursais de pp. 180/184, pugna pela absolvição do Apelante, com fulcro no art. 386, incisos II, III ou VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público, em sede de contrarrazões de pp. 188/191, manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se no parecer de pp. 194/201, no sentido de conhecer do recurso e desprovê-lo.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator: O recurso manejado pela Defesa de **José Elizamar dos Santos**, se apresenta como tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual **dele conheço.**

Eis o teor da peça inicial acusatória ofertada às pp. 80/82:

"Consta que no dia 31 de julho de 2013, cerca de 11h30min, na Rua Juarez Távora, nas proximidades das residências de nº 161 e 284, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade e comarca, os denunciados injuriaram a vítima Bruno Thalles Ribeiro da Silva, de apenas 13

(treze) anos de idade, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, consistindo a injúria na utilização de elementos referentes a cor e raça. Apurou-se que nas circunstâncias de tempo e lugar já mencionadas, os denunciados xingaram e humilharam o referido adolescente chamando-o de "preto e gordo" e "preto velho", sendo que em outra ocasião quando o menor contraiu catapora foi chamado de "preto pirento", sendo que em razão disso a vítima teve que tratar-se em um psicólogo, face à forma preconceituosa com que era tratado pelos increpados. Consta ainda que a vizinhança do imputado tinha receio dele por tratar-se de policial militar, sendo que por algumas vezes a polícia militar esteve nas residências da mãe da vítima e dos denunciados, em razão das condutas discriminatórias destes.

Assim procedendo, o Ministério Público denuncia **José Elizamar dos Santos** e Janaína Dantas Almeida como incurso na conduta descrita no art. 140, § 3º do Código Penal".

Após a instrução criminal, **o Apelante** restou condenado como incurso nas penas do art. 140, §3º, do Código Penal, motivo pelo qual maneja o presente recurso.

- Do pedido de absolvição.

Irresignada com a sentença condenatória, a Defesa de **José Elizamar dos Santos** pugna por sua absolvição, ao argumento de insuficiência probatória, nos termos do art. 386, incisos II, III ou IV, do Código de Processo Penal.

Examinados detidamente os autos, tenho para mim que não prospera o pleito absolutório sustentado pela Defesa, isso porque a materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (pp. 3/11), de onde se extrai o Termo de Declaração da Vítima e sua Genitora (pp. 5/6) e Termo de Declaração dos Acusados (pp. 9/11).

Da mesma forma a autoria delitiva é incontroversa recaindo sobre a pessoa do Apelante, confirmada pelas provas testemunhais existentes nos autos, colhidas nas fases inquisitorial e judicial.

A testemunha **Flávia Adriana Amaral Ribeiro** (genitora da vítima), em Juízo relatou:

"... Que filho da depoente estava com catapora. Ele caiu da bicicleta e quebrou o braço. A ré se aproximou e disse, aí só podia ser o gordo mesmo. Eles chamavam a vítima de gordo, gordo preto. Quando ele caiu e quebrou o braço a ré o chamou de preto pirento. A ré teve um relacionamento com o acusado Elizamar e teve um filho. E quando ela teve o filho e os meninos jogavam bola no campo ao lado da casa dela, ela chamava a polícia. O Elizamar ficava revistando os meninos. O Elizamar

acreditava nas coisas que a ré falava. O Elizamar não morava no local. A ré chamava o menino de gordo, de preto. O Elizamar chamava o filho da depoente de preto e gordo e a ré também. A depoente teve que ir na delegacia porque soube que a ré disse que tocara fogo na casa da depoente aproveitando a onda que teve em que as pessoas estavam tocando fogo nas coisas. A depoente soube que a ré tentou contratar alguém para tocar fogo na casa. A casa da depoente fica cerca de 50 a 100 metros da casa dos acusados. Os réus chamaram a vítima de preto pirento e preto gordo. A Vizinhança sabe que os réus chamavam a vítima de gordo e de preto. O filho da depoente teve que ir para o psicólogo. O filho da depoente foi acusado pelos réus de ter jogado pedra em cima do telhado da casa. Prestaram queixa na delegacia do menor e nada foi comprovado. A depoente é chamada de Dinossaura pela ré, porque é gorda. A vítima não veio para prestar depoimento porque está de férias na escola e foi para a colônia pescar..."(Sentença, pp 153)

A testemunha **Marilândia Pereira de Holanda**, em Juízo narrou que:

"...que morava em frente a residência da Dona Flávia e sempre via discussão entre eles. Sabe que os meninos sempre chegavam correndo em casa, porque iam jogar bola e voltavam correndo do campo de futebol porque tinham sido perseguidos. Confirma que viu quando os acusados sempre chamavam o menino de gordo preto. Sabe que o menino teve que fazer tratamento psicológico. Presenciava a Janaína discutindo mais com a mãe do Bruno. Todo mundo no bairro tinha medo do Elizamar porque ele era policial. Criança na rua não podia brincar, porque ele era policial e todo mundo tinha medo dele. Ouviu ambos chamarem o menino de preto gordo, inclusive no dia em que ele se acidentou de bicicleta. No dia em que ele caiu, bem perto da casa dos acusados e houve uma aglomeração de pessoas. E aí o acusado falou que tinha sido o gordo preto que tinha se acidentado. Não presenciou quando eles teriam chamado de preto pirento.

A casa de Dona Flávia era de esquina e sem muro e por isso dava ainda mais confusão. Teve uma vez que Flávia e Elizamar quase se pegaram em razão dele ter parado perto da janela dela. Eles brigavam no meio da rua, no meio de todo mundo. Não sabe se a vítima tinha pedido uma vez um creme para limpar a pele porque a ré o tinha chamado de pirento. Testemunha presenciou muitas vezes as discussões, no meio da rua, viu muitas vezes o acionamento de polícia. Sobre a questão da pedra no telhado da casa da ré, a depoente sabe dizer que um sobrinho seu foi brincar num quintal baldio em frente à residência dos acusados, sendo este local muito usado pelas crianças. Sabe que naquele dia a Janaína disse que tinham jogado uma pedra em seu telhado e disse que chamaria a polícia. Sabe que Janaína e Flávia discutiram naquele dia. Não sabe se jogaram a pedra. Sabe que elas já tiveram questão na justiça, mas não sabe qual foi o resultado. Sabe que o réu

ELIZAMAR também xingou a vítima e que ele também brigava com a Dona Flávia. Não sabe qual era o motivo da briga, mas sabe que o acusado sempre chamava a vítima de preto e gordo. (sentença, pp. 152/153)

A testemunha **Célio Roberto Martins da Silva**, em Juízo narrou que "mora perto da casa das partes, presenciou dois fatos..." (p. 153)

De outra banda o acusado **José Elizamar dos Santos**, em Juízo negou que tenha praticado os fatos, alegando que ser perseguido pelo fato de ser policial militar.

Pois bem.

Em que pese a negativa de autoria sustentada pela Defesa, restou claro pelo depoimento das testemunhas a existência de ofensas proferidas pelo Apelante à vítima Thalles Ribeiro da Silva, eis que as testemunhas de forma segura e coesa narraram com riqueza de detalhes os fatos constantes da denúncia.

Desse modo, pode se concluir que no caso sob exame as provas coligidas nos autos demonstram a prática do delito de injúria qualificada, praticada com o intento de humilhar e menosprezar ser humano em virtude de sua raça.

Acerca do crime de injúria racial, cito os seguintes excertos jurisprudenciais:

APELAÇÃO CRIME. INJÚRIA RACIAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A suficiência probatória foi comprovada pelo coerente relato da vítima, tanto em sede policial quanto judicial, corroborado pelo depoimento de uma testemunha presencial, não havendo possibilidade de ensejar a absolvição do réu. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70078862943, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 29/11/2018).

(TJ-RS - ACR: 70078862943 RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Data de Julgamento: 29/11/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/01/2019)

Apelação Criminal. Injúria racial. Existência de provas da materialidade e da autoria. Pleito de absolvição afastado.

- **As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.**

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

(Relator: Des. Samoel Evangelista; Comarca: Tarauacá; Número do Processo: 0000121-26.2016.8.01.0014; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 22/11/2018; Data de registro: 22/11/2018). Sem grifos no original

Assim, constatado que no caso sob exame as provas coligidas nos autos demonstram a prática do delito de injúria qualificada, praticada com o intento de humilhar e menosprezar ser humano em virtude de sua raça, faz-se mister a manutenção do r. decreto condenatório hostilizado.

Diante desse contexto, **VOTO pelo não provimento do recurso de Apelação**, mantendo-se inalterada a sentença proferida em primeira instância.

Condeno o Apelante ao pagamento das custas processuais.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara Criminal, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 35 - D)".

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Samoel Evangelista e Elcio Mendes.